



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**

**PARECER**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO.  
TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE  
VIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART.  
57, II §2º DA LEI 8.666/93.  
**POSSIBILIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto à possibilidade do aditamento dos **contratos n° 20210329; 20210330; 20210331; 20210332**, firmado entre a Prefeitura de Ipixuna do Pará e a empresa **L.N.B COSTA TRANSPORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI** cujo objeto é a contratação de empresa para locação de veículos leves e pesados, visando atender as necessidades das Secretarias do Município de Ipixuna do Pará.

O processo foi instruído com solicitação das Secretarias, bem como justificativa dos termos aditivos, **destinado a prorrogação de vigência**, informando da necessidade de aditivar por se tratar de serviço/ fornecimento contínuo da Administração Pública.

Ademais, consta no processo, despacho informando que há saldo orçamentário para suprir o presente termo aditivo, assim como, autorização do ordenador de despesa, para ratificar a solicitação.

Ressalta-se que, a justificativa está pautada na continuidade dos serviços, e manutenção das atividades da



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**

contratante, que requisitou juntamente com a Presidente da CPL à esta Assessoria Jurídica parecer quanto a possibilidade da prorrogação de vigência, ora pretendida, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão contratual desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado – e **baseado nos moldes do art. 57, inciso II, §2º da Lei Federal nº 8.666/93.**

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**

fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. ”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Na análise dos autos, entende-se que o objetivo dos Termos Aditivos, é a prorrogação de vigência dos contratos **20210329; 20210330; 20210331; 20210332.**

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma prorrogação até 31/12/2022, dos contratos acima mencionados, dada a necessidade de continuidade do serviço/fornecimento prestado.

Convém mencionar, que no âmbito dos tribunais de Contas pátrios, conferiram interpretação extensiva ao artigo 57, II, da Lei 8.666/93, permitindo que a exceção também autorize as situações de **serviço/fornecimento contínuo**, devidamente fundamentadas pelo órgão interessado.

Sobre o tema, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO,

A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste **na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo.** A demanda permanente de atuação



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**



particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria ampliação do risco problemas na contratação posterior. Isso significaria, ademais, o constrangimento a realização de outra, destinada a preparação subsequente. Acabaria por multiplicar-se o custo da Administração: seria necessário departamento encarregado exclusivamente de realizar licitações para aquele objeto. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa.

O segundo motivo é a previsibilidade de recursos orçamentários. A Lei presume a disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente existirão recursos para pagamento dos serviços.

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed.,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

São Paulo: Dialética, 2005. p.  
504/505).

Ressalta-se que a lei 8666/93 em seu art. 57, II assim estabelece:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - à prestação de serviços a **serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada** por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Assim sendo, um dos requisitos para a prorrogação contratual é que ele deve ser de natureza contínua, sem interrupções, **pois a paralisação incorrerá em prejuízos aos administrados, tendo em vista a manutenção e continuidade do serviço público.**

Conforme o ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin, (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional e serviço contínuo. **Boletim de Licitações e Contratos Administrativos**, v. 12, n. 12, p. 593-595, dez.1999.):



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



“...Serviço contínuo ou continuado significa aquela espécie de serviços que corresponde a uma necessidade permanente da administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão (RIGOLIN, 1999)...”

Justifica-se essa possibilidade de prorrogação, porque esses contratos possuem, sim, caráter de essencialidade e continuidade, de modo que não pode o gestor público, deixar de cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana, nem mesmo os demais comandos constitucionais.

No mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) também se posicionou sobre essa questão por meio do Acórdão n° 766/2010 da lavra do então ministro José Jorge. Vejamos excerto da decisão:

“...Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias **para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade**, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a **prejudicar** a execução do serviço....”



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**

Diante das posições acima, é possível fazer interpretação extensiva do inciso II do art. 57 da Lei n° 8.666/93, com objetivo de prorrogar os contratos consignados nos presentes autos, desde que haja vantajosidade e economicidade para a administração pública, **e a empresa contratada apresente as respectivas certidões fiscais devidamente atualizada.**

Logo, analisando o procedimento realizado, verifica-se a regularidade no requerimento, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Ademais, como justificativa fática é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em vir a ter garantido **o menor preço.**

Assim sendo, o presente termo aditivo visa a **prorrogação de prazo de vigência dos contratos mencionados,** tudo indicando ser para melhor conveniência e oportunidade da Administração.

Destarte, constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos encontram-se vigentes.

Sendo assim, verifica-se **que os contratos administrativos n° 20210329; 20210330; 20210331; 20210332; firmado entre as partes se encontram em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada.**

Logo, verifica-se que os Termos Aditivos, conforme análise dos autos, preencheram os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

#### **DA CONCLUSÃO**

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativo.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/93 (Julgados STF: MS n° 24.073-3-DF-2002; MS n° 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização dos Termos Aditivos referente a prorrogação de prazo dos Contratos Administrativos n° 20210329; 20210330; 20210331; 20210332, nos termos do art. 57, II, §2° da Lei 8.666/93, **condicionada a comprovação da efetiva necessidade pela autoridade competente, e da apresentação pela respectivas empresa contratada das certidões fiscais dentro do prazo de validade,** lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas nos termos aditivos, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

**É o parecer.**

**S.M.J**

Ipixuna do Pará, 29 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
**JOSÉLIO FURTADO LUSTOSA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/PA 7122**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ**  
CNPJ N°. 83.286.011/0001-84  
**ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR**

